



**ESTADO PORTUGUÊS**  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**EXÉRCITO PORTUGUÊS**  
**COMANDO DA LOGÍSTICA**  
**UNIDADE DE APOIO**

**CADERNO DE ENCARGOS**

**CONCURSO PÚBLICO URGENTE N.º 24/2020**

**PARTE I**

**Cláusulas Jurídicas**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente procedimento destina-se à Aquisição de Serviços de Limpeza para a Unidade de Apoio do Comando da Logística, de acordo com o Mapa de Quantidades em **Anexo D** ao presente Caderno de Encargos.

**Artigo 2.º**

**Local de entrega dos serviços**

Os serviços objeto do contrato serão entregues na Unidade de Apoio do Comando da Logística, de acordo com as moradas que constam do **Anexo B** ao presente Caderno de Encargos.

**Artigo 3.º**

**Prazo de Execução contratual**

O contrato a celebrar ao abrigo do presente procedimento começa a produzir efeitos após a sua outorga, com início a 16 de Outubro cessando a sua vigência a 31 de dezembro de 2020, dado que a centralização para aquisição serviços de limpeza promovida pela Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Defesa Nacional, com início previsível a 16 de outubro de 2020 não se verificou.

## **Artigo 4.º**

### **Preço base**

1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento;
2. O preço máximo a pagar pela entidade adjudicante é de **118 708,80 € (Cento e dezoito mil setecentos e oito euros e oitenta cêntimos)**, s/ IVA, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto exceda aquele;
3. O preço base foi determinado com base nos custos médios unitários resultantes de anteriores procedimentos com o mesmo objeto.

## **Artigo 5.º**

### **Condições de pagamento**

1. O pagamento será efetuado a 30 (trinta) dias nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 299.º do CCP, após a aceitação definitiva dos bens prevista no artigo seguinte;
2. Eventuais propostas de adiantamentos ou de pagamentos parciais estão condicionadas pelo regime previsto no artigo 292.º do CCP;
3. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 26.º do DL n.º 84/2019, de 28 de junho, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP.

## **Artigo 6.º**

### **Aceitação**

1. Após a realização da inspeção quantitativa e qualitativa, e verificada a conformidade dos serviços, cabe à Unidade de Apoio do Comando da Logística declarar a aceitação definitiva do bem fornecido, ficando registada a data de aceitação do mesmo;
2. Por aceitação definitiva deverá entender-se o ato final de aceitação efetuado pela Unidade de Apoio do Comando da Logística através da emissão de ofício que considere encerrado o processo de aceitação de bens/serviços;
3. Se durante a realização da inspeção quantitativa e qualitativa se verificar a ocorrência de falhas ou deficiências na execução do fornecimento, as mesmas serão comunicadas ao adjudicatário para, no

prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da referida notificação, proceder à regularização das irregularidades detetadas, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas no artigo 13.º.

4. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do n.º 2 do artigo 299.º do CCP, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção ou prestação dos mesmos.

### **Artigo 7.º**

#### **Compromisso ambiental. Medidas fitossanitárias**

Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que possa desempenhar, inerentes ao cumprimento da sua proposta, no estrito cumprimento da diversa legislação ambiental aplicável.

### **Artigo 8.º**

#### **Sigilo**

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a quaisquer informações relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, ou outras, de que venha a ter conhecimento em consequência da execução do contrato.

### **Artigo 9.º**

#### **Subcontratação e Cessão da posição contratual**

1. O Adjudicatário não pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, para a execução das atividades objeto do presente procedimento sem expresse consentimento por escrito da Entidade Adjudicante;
2. O recurso à prestação de serviços a entidades terceiras não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas pelo Adjudicatário;
3. O Adjudicatário, no caso de recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, deve apresentar os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado, que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;
4. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante;
5. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos de habilitação que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa.

## **Artigo 10.º**

### **Sanções**

1. São consideradas não conformes as limpezas cujas auditorias constantes do artigo 19.º do presente Caderno de Encargos, revelem um estado de limpeza inferior a 80 %, sendo aplicada uma sanção calculada do seguinte modo:

i.  $V_{\text{sanção}} = |0,80 - \text{Pontuação}| \times V_{\text{contrato}}$

ii. Sendo  $V_{\text{sanção}}$  = Valor da sanção a deduzir ao valor fixo contratado na fatura do mês correspondente;

iii. Pontuação = Pontuação média apurada na(s) auditoria(s) realizada(s), sendo a mesma inferior a 0,8;

iv.  $V_{\text{contrato}}$  = Valor fixo contratado a pagar mensalmente pela prestação do serviço;

2. A entidade adjudicante poderá aplicar penalizações decorrentes do incumprimento dos serviços mínimos cumulativamente da avaliação da qualidade do serviço em duas vertentes – estado da limpeza e processos e meios utilizados., bem como, adicionalmente, em caso de incumprimento dos níveis de serviço mínimos fixados no artigo 20.º, as seguintes:

- a. Pela não substituição de quaisquer materiais, equipamentos ou produtos de limpeza quando tal lhe tenha sido solicitado pela entidade adjudicante é aplicada uma sanção fixa de 200€ (duzentos euros) por cada dia em que se mantenha a ocorrência; Inclui-se a obrigatoriedade de distribuição de duas mascaras e dois pares de luvas devidamente certificadas por funcionaria/dia por forma a reduzir o risco de contágio por COVID-19.
- b. Pela não substituição do pessoal que a entidade adjudicante haja comunicado que não autoriza a permanecer nas suas instalações é aplicada uma sanção fixa de 500€ (quinhentos euros) por cada dia em que se mantenha a ocorrência;
- c. Pela desatualização da listagem dos trabalhadores ou dos registos das suas presenças, do artigo 23.º é aplicada uma sanção fixa de 300€ (trezentos euros) por cada dia em que se mantenha a ocorrência;

### **Artigo 11.º**

#### **Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato;
2. Entende-se, por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive da falta ou negligência de qualquer delas;
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à contraparte, bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da normal execução contratual.

### **Artigo 12.º**

#### **Gestor do Contrato**

Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

### **Artigo 13.º**

#### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade industrial.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, aquele efetue e lhe sejam imputadas.

### **Artigo 14.º**

#### **Outros encargos**

Todas as despesas, derivadas do eventual pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas, bem como demais despesas não previstas relativas à execução do presente contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

### **Artigo 15.º**

### **Resolução do contrato**

1. O incumprimento, reiterado ou definitivo, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais exigíveis.
2. A resolução não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato, devendo a intenção de resolução ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias.

### **Artigo 16.º**

#### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **Artigo 17.º**

#### **Legislação aplicável**

Em tudo o não disposto no presente Caderno de Encargos, aplicam-se subsidiariamente as disposições do CCP, bem como quaisquer outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

## **PARTE II**

### **Cláusulas Técnicas**

### **Artigo 18.º**

#### **Prestação de Serviços**

1. Os seguintes serviços de limpeza a prestar devem cumprir as especificações técnicas definidas no **Anexo C** ao presente Caderno de Encargos, bem como os níveis de serviço definidos no artigo 20.º do presente caderno de encargos:
  - a. Serviços de limpeza Programada Regular;
  - b. Serviços de Limpeza Programada Profunda;
  - c. Limpeza Não-Programada;
  - d. Limpeza Permanente (Piquete).
2. As UEO facultarão os consumíveis de casa de banho, cabendo aos adjudicatários repor esses consumíveis e prestar os serviços de limpeza definidos no número anterior.

3. Os detergentes e artigos de limpeza são da responsabilidade do Adjudicatário.

### **Artigo 19.º**

#### **Níveis de serviço e requisitos técnicos, funcionais e ambientais**

1. O adjudicatário obriga-se a assegurar o cumprimento das especificações técnicas constantes do **Anexo C** ao presente caderno de encargos e, os seguintes requisitos e níveis de serviço:

- a. A prestação de serviços de limpeza deverá ser integralmente executada nas instalações afetas à Entidade Adjudicante e identificadas nos **Anexos A e B** ao presente Caderno de Encargos;
- b. É da responsabilidade do adjudicatário controlar a qualidade da prestação de serviços de limpeza executados nas instalações que lhe estão afetas, bem como o controlo dos produtos de limpeza e equipamentos utilizados nessa prestação, determinando a sua substituição se necessário, bem como a apresentação dos trabalhadores ao serviço (ex.: incorreção no trato, desleixo ou negligência na execução do serviço);
- c. Durante a vigência do contrato, a Entidade Adjudicante reserva-se o direito de proceder à verificação dos produtos e à inspeção dos equipamentos, sempre que o entenda conveniente, podendo, caso se justifique, mandar suspender e/ou substituir a utilização de qualquer produto ou equipamento;
- d. A entidade adjudicante poderá, em qualquer altura, determinar a substituição do pessoal que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações;
- e. Todos os produtos de limpeza, materiais e equipamentos necessários ao serviço de limpeza são da responsabilidade do adjudicatário;
- f. Todos os produtos de limpeza, lavagem, desengorduramento e desodorização a utilizar devem ser fornecidos em quantidade e qualidade adequada à limpeza das diferentes superfícies (opacas e translúcidas, pavimentos, mobiliário, metais, equipamentos elétricos, etc.), assumindo o adjudicatário inteira e exclusiva responsabilidade pelos produtos que usar, nomeadamente no que respeita a eventuais danos que posteriormente se verifiquem, desde que atribuíveis àqueles;
- g. Todos os produtos a utilizar nos serviços de limpeza deverão respeitar as exigências ambientais e de saúde pública em vigor, devendo o adjudicatário garantir a sua adequação a novas normas ou exigências que entrem em vigor no período de vigência do contrato.
- h. A entidade adjudicante reserva-se o direito de proceder à verificação dos produtos, sempre que o entenda conveniente, podendo, caso se justifique, mandar suspender e/ou substituir a sua utilização.

2. Os produtos ou suportes deverão assegurar a possibilidade de limitar e uniformizar a dose unitária, por forma a limitar o consumo e reduzir o desperdício;
3. Os suportes dos produtos de higiene serão gratuitamente disponibilizados ou substituídos (se for caso) pelo adjudicatário, de acordo com as necessidades de cada UEO;
4. O adjudicatário deverá minimizar a ocorrência de danos nas infraestruturas, designadamente em paredes de edifícios classificados como sendo de património de interesse municipal, nacional ou mundial ou outro tipo de classificação, inerentes à colocação e/ou substituição dos suportes, pelo que será responsabilizado sempre que os mesmos se demonstrarem excessivos face ao considerado como estritamente necessário;
5. É da inteira responsabilidade do adjudicatário o destino a dar aos resíduos produzidos ou recolhidos no decurso da sua atividade, sem prejuízo de poder utilizar as estruturas da entidade adjudicante destinadas à recolha de resíduos e efluentes, sempre que exista, se mostre adequada e mediante autorização prévia;
6. É da responsabilidade e encargo do adjudicatário a aquisição de todo o material móvel necessário aos trabalhos da prestação de serviços (viaturas, máquinas, equipamentos, ferramentas, utensílios e restantes produtos), bem como todos os gastos com a sua manutenção e conservação em perfeito estado de funcionamento, durante o período de vigência do contrato;
7. Caso a entidade adjudicante ceda equipamentos de limpeza para utilização por parte do adjudicatário, será elaborado um documento de consignação que registará o estado em que os equipamentos são entregues, bem como eventuais anomalias ou necessidades de intervenção que se considerem necessárias para a sua operacionalidade em condições adequadas;
8. O adjudicatário obriga-se a apresentar à entidade adjudicante uma relação, por categorias profissionais, com indicação dos nomes dos trabalhadores e áreas a que estão afetos ao serviço. Da referida listagem constará, igualmente, a natureza do vínculo laboral entre os trabalhadores aí referidos e o adjudicatário, bem como a data de início e duração;
9. O adjudicatário obriga-se a manter, sempre que possível com recurso a um sistema automático, e a disponibilizar os registos de tempos de trabalho dos trabalhadores ao serviço, em registo informático de fácil consulta;
10. O adjudicatário deverá cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, relativamente a todo o seu pessoal, assegurando tal procedimento junto de eventuais subcontratados, respondendo plenamente pela sua observância perante a entidade adquirente;
11. O adjudicatário deve assegurar a qualidade dos serviços de limpeza garantindo os resultados identificados na especificação dos serviços de limpeza constante do **Anexo C** ao presente Caderno de Encargos;

12. O Adjudicatário deve respeitar os códigos de cores para os panos e utensílios a utilizar, bem como a sinalética de segurança que lhe seja exigida pela Entidade Adjudicante.
13. A entidade adjudicante garantirá ao adjudicatário o acesso às instalações para a prestação do serviço, devendo este respeitar as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações:
  - a. É da responsabilidade do adjudicatário a gestão operacional (colocação e reposição) dos consumíveis necessários à manutenção em perfeito estado das instalações sanitárias.
  - b. O adjudicatário deve cumprir todas as normas ambientais aplicáveis, nomeadamente:
    - i. Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto (equipamentos de limpeza);
    - ii. Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2010 de 11 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 180/2012 de 03 de agosto (solventes orgânicos);
    - iii. Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, cuja última alteração foi preconizada pelo Decreto-Lei nº 152-D/2017, de 11 de dezembro (Regime Geral da Gestão de Resíduos);

## **Artigo 20.º**

### **Avaliação da Qualidade dos Serviços de Limpeza**

1. A avaliação do estado de limpeza é efetuada com recurso a auditorias, onde o avaliador definirá se o estado da instalação analisada após a limpeza está conforme os resultados definidos no **Anexo C** ao Caderno de Encargos e se cumpre os requisitos e níveis de serviço definidos no artigo 20.º.
2. As auditorias são realizadas pelo Gestor do Contrato nomeado e constante do clausulado contratual, devidamente acompanhado pelo Responsável da Limpeza definido pelo adjudicatário, sendo que uma eventual não comparência deste último não o desvincula dos resultados da auditoria;
3. Deverão ser realizadas no mínimo 3 auditorias a cada instalação, durante todo o período de execução contratual;
4. Naquelas auditorias é atribuída uma avaliação de 0 (zero) para Não Conforme e de 1 (um) para Conforme, para os resultados pretendidos para cada uma das especificações definidas no **Anexo C** ao presente Caderno de Encargos.
5. Uma avaliação do Estado de Limpeza é considerada conforme se o resultado for igual ou superior a 80%.

**O Chefe da Seção Logística**

*(assinatura no original arquivado na UnApCmdLog/CmdLog)*

**Rui Jorge das Neves Santos**

**Tenente-Coronel de Infantaria**

**Anexos:**

- A** – Lista de Artigos
- B** – Lista das moradas da prestação de serviços
- C** – Especificação dos Serviços a ser prestados
- D** – Mapa de Quantidades